



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral

Assessoria Jurídica

Processo nº 201706000041163
Nome LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL, DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO PREDIAL
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PORTARIA 19/2015 DG

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 017/2018 (evento 56), na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 2 (dois) *nobreak* de 60 KVA no prédio do Fórum Criminal de Goiânia, conforme especificações dos anexos do edital, estimada em R\$ 331.731,76 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Após regular instrução processual, realizado o certame conforme ata de realização (evento 60), apresentada a proposta (evento 59) da empresa MB Comercial Eletro Eletrônicos EIRELI em R\$ 327.698,54 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), foi declarada vencedora

Esta Diretoria encaminhou os autos à Diretoria de Obras unidade demandante para manifestação quanto a adequação técnica da proposta apresentada (evento 59). O Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial informou (evento 64), *in verbis*:

(...) para manifestação quanto a adequação técnica da proposta apresentada (evento nº 59, a DMPC, por meio do engenheiro Diego Cruz Abrahão, informa que a proposta apresentada pela empresa MB Comercial Eletro Eletrônicos EIRELI (evento 59) está de acordo com o exigido pelo Edital licitatório nº 17/2018 (evento 56).

Esta Diretoria, em análise pormenorizada dos autos, solicitou a retificação da proposta, em razão de equívoco material, tendo em vista que a

proposta apresentada possui no item B.2 25 unidades de terminal de pressão para cabo 120 mm² (evento 59), sendo que o quantitativo previsto no Edital é de 16 (dezesesseis) (evento 56 página 39).

A empresa licitante acostou a proposta (evento 67) com a devida alteração do quantitativo do item B.2, resultando no valor total de R\$ 327.473,54 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Éo relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o feito foi diligenciado à unidade técnica (Diretoria de Obras – evento 64) para manifestação quanto a adequação técnica da matéria, bem como à Comissão Permanente de Licitação para diligência perante a licitante, em razão de equívoco material da proposta (eventos 66/67), com fulcro art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§§ 1º e 2º omissis;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observa-se que a possibilidade de diligência é matéria legalmente disposta, sendo de competência da Comissão de Licitação ou à autoridade superior (Diretoria-Geral).

No presente caso, atenta-se que em diligência à Comissão Permanente de Licitação foi retificada a proposta, em razão de equívoco material, tendo em vista que a proposta apresentada possui no item B.2 25 unidades de terminal de pressão para cabo 120 mm² (evento 59), sendo que o quantitativo previsto no Edital é de 16 (dezesesseis) (evento 56 página 39), devidamente retificada a proposta perfaz o valor de R\$ 327.473,54 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Ressalta-se que a retificação da proposta ocorreu em razão de mero equívoco material, sendo que a sua alteração não ocasionou prejuízo para a Administração ou atingiu aos princípios do certame.

Em verdade, a retificação atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia do erário e supremacia do interesse público, pois realiza a adequação do quantitativo erroneamente considerado na proposta,

representando, inclusive, na redução do valor, não se tratando de alteração da proposta de preço, pois os valores unitários permaneceram intactos, mas sim, a necessária adequação ao quantitativo pertinente a este Tribunal.

Neste sentido, destaca-se o julgado o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

39. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

40. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Primeiro, porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. A outra, porque, em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro. (Plenário, TCU 013.754/2015 – 7

Diante de toda a instrução processual, em atenção à manifestação da unidade gestora (eventos 63/65), tendo em vista notadamente a ata da realização da Tomada de Preços nº 017/2018, do tipo menor preço, regime de execução – empreitada por preço global (evento 60), observa-se da ata de realização que houve apenas uma empresa licitante, portanto ausente a proposição de recurso quanto ao julgamento das propostas de preço, homologo o resultado obtido pela Comissão Permanente de Licitação, de consequência, autorizo a contratação da empresa MB Comercial Eletro Eletrônicos EIRELI, no valor de R\$ 327.473,54 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme proposta (evento 67)

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para os procedimentos complementares.

Notifique-se à Comissão Permanente de Licitação para publicação de errata da ata de realização de Tomada de Preços nº 017/2018, em razão do equívoco material da proposta.

Publique-se.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.

Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos

Diretora-Geral

Dpd2617/026

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 157145850185 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201706000041163

APARECIDA AUXILIADORA MAGALHÃES SANTOS

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/08/2018 às 10:44